



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.724740/2011-59
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-000.891 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente KPM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora intime o contribuinte a apresentar a petição inicial referente ao Mandado de Segurança (MS) n.º 7017-40.2010.4.01.3600.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

Relatório

O lançamento versa sobre exigência de contribuições sociais, a saber:

- Debcad n.º 37.366.305-6 - não desconto e recolhimento pela empresa adquirente da produção rural, sub-rogada nestas obrigações por força do Inciso IV do Art.30 da Lei 8.212/91, das contribuições previdenciárias e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho-Gilrat/Sat/Rat, devidas pelos Produtores Rurais Pessoas Físicas. Levantamento grafado com a sigla PR e, nas competências onde a multa estabelecida pela Medida Provisória n.º 449/2009, convertida na Lei 11.941/09, foi menos gravosa (princípio da retroatividade benigna tributária), PR1;
- Debcad n.º 37.366.306-4 - não desconto e recolhimento pela empresa adquirente da produção rural, sub-rogada nestas obrigações por força do Inciso IV do Art.30 da Lei 8.212/91, das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SENAR) pelos Produtores Rurais Pessoas Físicas. Levantamento grafado com a sigla PR e, nas competências onde a multa estabelecida pela Medida Provisória n.º 449/2009, convertida na Lei 11.941/09, foi menos gravosa (princípio da retroatividade benigna tributária), PRL;

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.891 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10183.724740/2011-59

A impugnação ao lançamento (e-fls. 61 e ss) não foi conhecida, consoante Acórdão n.º **04-32.163 - 3ª Turma da DRJ/CGE (e-fls. 123 e ss)**, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2007

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, antes ou depois do lançamento, importa renúncia às instâncias administrativas.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, em 25/07/2013 (e-fls. 149), a recorrente apresentou recurso voluntário, em 22/08/2013, às e-fls. 162 e ss. Em apertada síntese, aduz não ter havido concomitância quanto ao - Debcad n.º 37.366.306-4, que trata das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SENAR) pelos Produtores Rurais Pessoas Físicas, que não foi objeto da demanda judicial. Aduz, ainda, no que diz respeito às contribuições referidas no Debcad n.º 37.366.305-6, que trata da matéria objeto de Mandado de Segurança, deveria ter sido apreciada a questão da incidência dos juros moratórios, exigidos no lançamento, posto que não integra o escopo da lide proposta em juízo.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa – Relator.

Considerando que a recorrente questiona o fato da concomitância no que diz respeito ao Debcad n.º 37.366.306-4, que trata das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SENAR) pelos Produtores Rurais Pessoas Físicas, que não teria sido objeto da demanda judicial, faz-se necessário a juntada aos autos da respectiva petição inicial, para aferir a possibilidade de conhecimento da matéria pela instância administrativa.

Conclusão

Do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora intime o contribuinte a apresentar a petição inicial referente ao Mandado de Segurança (MS) n.º 7017-40.2010.4.01.3600l.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator